



Lei nº. 3.906, de 22 de março de 2016.

**Altera o art. 106 da Lei nº 1.720, de 31-12-97,
que dispõe sobre a taxa de fiscalização e/ou
vistoria.**

EMANUEL HASSEN DE JESUS, Prefeito Municipal de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 106, do Código Tributário Municipal, Lei 1.720, de 31 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 106.** A taxa de fiscalização e/ou vistoria tem como fato gerador o exercício do poder de polícia, **efetivo ou potencial**, prestado ao contribuinte ou posto a disposição pelo Município, e terá seu vencimento até **30 de junho de cada exercício fiscal**, independentemente de fiscalização e/ou vistoria.

Art. 2º Permanecem em vigor e inalteradas as demais disposições contidas na referida Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI, 22 de março de 2016.

Emanuel Hassen de Jesus
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Cláudio Roberto dos Santos
Secretário Municipal da Administração
e Recursos Humanos

Centro Adm. Celso Luiz Martins - Rua Osvaldo Aranha, nº 1790
Bairro Centro – Taquari – RS – CEP: 95.860-000
CNPJ: 88.067.780/0001-38 – Fone (51) 3653-6200
E-mail: gabinete@taquari.rs.gov.br





Exp. de Motivos nº 021/2016

Taquari, 16 de março de 2016.

Senhor Presidente:

Ao saudá-lo cordialmente, servimo-nos do presente para encaminhar Projeto de Lei que Altera disposições da Lei nº 1.720, de 31 de dezembro de 1997, que estabelece o Código Tributário do Município.

O referido projeto altera o art. 106 do código tributário, objetivando instituir o dia 30 de junho como prazo para pagamento da taxa de fiscalização e/ou vistoria.

A necessidade de alongar o prazo para pagamento da taxa anual de fiscalização e/ou vistoria, de 31 de março para 30 de junho de cada exercício fiscal, baseia-se nos seguintes aspectos:

- a) O período anteriormente proposto coincide com várias obrigações a que as empresas, em especial as micro e pequenas, estão sujeitas pelos diversos órgãos fiscalizadores (no Município é a mesma data de pagamento para renovação anual do Alvará Sanitário);
- b) Existe a necessidade de implantar, via sistema, a redução prevista no art. 25 da Lei nº 3876/2015 (Lei Geral da ME, EPP e MEI);
- c) Aumentar o prazo para que todas as empresas, por si ou por seus contadores, atualizem cadastros junto a fiscalização do Município, evitando que aquelas inativas ou que encerraram atividades sejam lançadas como devedoras da taxa. Neste caso, o não pagamento (por estarem nesta condição) acarretaria uma série de transtornos à Municipalidade com a consequente inscrição em dívida ativa.

Na certeza de que o presente projeto merecerá a minuciosa análise por parte dessa Casa Legislativa, assim como minuciosa análise do pedido formulado, firmamo-nos.

Atenciosamente.

Emanuel Hassen de Jesus
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Luís Henrique Quadros Porto
DD. Presidente da Câmara de Vereadores
Taquari – RS.